

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008264-03.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/09/2019 **Valor da causa:** R\$ 6.000,00

Partes:

CORRIGENTE: VIA MARGUTTA CHOPERIA LTDA - EPP

ADVOGADO: PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN

CORRIGIDO: CAROLINA SFERRA CROFFI



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO Gabinete da Corregedoria Regional CorPar 0008264-03.2019.5.15.0000 CORRIGENTE: VIA MARGUTTA CHOPERIA LTDA - EPP CORRIGIDO: CAROLINA SFERRA CROFFI

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008264-03.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: VIA MARGUTTA CHOPERIA LTDA - EPP

CORRIGENDA: Exma. Juíza Carolina Sferra Croffi Heinemann - 7ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias úteis após a ciência do ato atacado. Eventual pedido apresentado ao Juízo Corrigendo não interrompe a fluência do prazo em questão, pelo que se conclui que a pretensão correicional é claramente extemporânea. Indeferimento liminar autorizado, portanto, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Via Margutta Choperia Ltda. EPP contra ato praticado pela MMa. Juíza Carolina Sferra Croffi Heinemann na condução do processo nº 0011028-73.2016.5.15.0094, em curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que a Magistrada, extrapolando sua competência, determinou na ação trabalhista em epígrafe a execução de valores devidos pelo Reclamante, em ação de pensão alimentícia que tramita perante a Justiça Comum, após a homologação de acordo para quitação da reclamatória.

Alega a Corrigente que foi determinado o depósito de duas parcelas vincendas da avença homologada em conta vinculada ao Juízo e que, no entanto, de boa fé, os valores foram depositados na conta do Patrono do Reclamante, conforme a obrigação original assumida.

Ressalta que peticionou ao Juízo informando o desapercebido descumprimento da determinação e pleiteando a intimação do Reclamante para a devolução dos valores equivocadamente disponibilizados. Não obstante, a Corrigenda indeferiu tal pleito determinando a comprovação do pagamento de valor equivalente ao das duas últimas parcelas no prazo de 5 dias, sob pena de execução direta.

A Corrigente acrescenta que, não se conformando com tal determinação, peticionou novamente requerendo a reconsideração da decisão. Destaca que a Corrigenda determinou ao Reclamante a devolução dos valores soerguidos indevidamente sob pena de expedição de ofício à OAB e ao Ministério Público para apuração de infração ética e ilícito penal, no entanto, consignou que caso não fossem





devolvidos os valores, que a ora Corrigente pagasse novamente a fim de satisfazer execução dos valores devidos pelo Reclamante.

Ressalta a Corrigente que o acordo celebrado entre as partes e homologado pelo Juízo transitou em julgado e foi cumprido na forma pactuada, extinguindo a obrigação, sendo passível de revisão somente através de ação rescisória. Outrossim, afirma que o ofício do Juízo Cível solicitava providências necessárias no sentido de ser realizada a penhora no rosto dos autos. Desta forma, entende que a Corrigenda não poderia lhe impor tal obrigação, sendo que sequer o processo trabalhista encontra-se em execução.

Argumenta que a Corrigenda, de tal maneira, pratica abuso e tumulto processual, uma vez que transferiu à Corrigente obrigação civil de natureza alimentar do Reclamante, que é o alimentante que figura como réu na ação de alimentos da Justiça Comum e foi condenado a tal pagamento. Aduz que a decisão corrigenda ofende o artigo 114 da Constituição Federal e o artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como incide no crime previsto pelo artigo 36 da Lei nº 13.869/2019.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão da decisão corrigenda a fim que não seja concretizada a execução cominada e, no mérito, que seja julgada procedente a Correição Parcial para que se corrija a ordem judicial de execução de pensão alimentícia devida pelo Reclamante, nos termos da fundamentação.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 0d6d918).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional explicitamente preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

Extrai-se da petição inicial, que a pretensão correicional volta-se contra determinação que já consta dos autos desde 04/09/2019 (Id. 657b1ec) nos seguintes termos "Ante o decurso do prazo de cumprimento da avença, intime-se a reclamada VIA MARGUTTA CHOPERIA LTDA - EPP a fim de que em 5 (cinco) dias junte aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais referentes às duas últimas parcelas do acordo devido ao reclamante. Cumprido, considerando a natureza das verbas objeto da penhora requerida, oficie-se a instituição bancária para transferência dos valores ao Juízo Cível. No silêncio da reclamada, execute-se, ainda que comprovado o pagamento do pacto em modalidade distinta da exarada sob ID 445b0a2 (...)" (Id. 657b1ec).

Diante de tal decisão, a Corrigente apresentou ainda ao Juízo Corrigendo petição datada de 11/09/2019 (Id. 657b1ec), a qual foi indeferida em 17/09/2019 e pedido de reconsideração em 18/09/2019 com iguais pleitos da presente Correição, antes de ingressar com a presente Correição Parcial.

Nesse contexto, é forçoso concluir que a presente medida, apresentada apenas em 27/09/2019 (Id. 10381b5), é intempestiva já que nela é pleiteada a cassação de determinação da qual se teve ciência pelo menos desde a apresentação da referida petição ao Juízo de origem, em 11/09/2019 (Id. 657b1ec).





Destaque-se, como já assentado em outras decisões desta Corregedoria, que o pedido de reconsideração, assim como os embargos de declaração, quando apresentados ao Juízo de origem, não têm o condão de interromper o quinquídio regimental para apresentação da Correição Parcial, à luz do quanto disposto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno acima reproduzido.

Diante desse cenário, mostra-se intempestiva a medida correicional, o que enseja o indeferimento liminar desta Correição Parcial, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal, transcrito abaixo:

"Art. 37 (...)

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Há que enfatizar, outrossim, que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, não sendo meio apto para o debate quanto à juridicidade da intelecção de Magistrado acerca de um dado caso concreto.

Por todo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial em análise, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



